



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO n°. - Indeferimento/2024

Belo Horizonte, 14 de junho de 2024.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0018137/2023-60

Requerente: Flabino de Carvalho Junior

CPF/CNPJ: 033.081.096-03

Imóvel da intervenção: Sítio Pica Pau Amarelo

Município: Maria da Fé/MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto n° 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que, em vistoria técnica, foi verificado que na área requerida para a supressão, a vegetação nativa se encontra em estágio sucessional médio de regeneração natural, não havendo possibilidade jurídica para o pedido de supressão visando atividades agrícolas, pois esta atividade não se enquadra nos casos de utilidade pública e interesse social previstos no art. 3º, incisos VII e VIII, da Lei 11.428/2006;

Considerando, também, que os locais requeridos (00,31,07 ha) são considerados Área de Preservação Permanente (APP), pois constatou-se que estão a menos de trinta metros de um manancial hídrico e estão recobertas por fragmento de Mata Atlântica classificada, segundo o IDE-SISEMA, como Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração natural;

Considerando, pois, o Parecer n° 51/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2024 (86482910), sugerir o indeferimento, tendo em vista a insuficiência técnica dos estudos apresentados, bem como a impossibilidade jurídica do pedido;

Considerando, portanto, que quando os estudos ambientais não trazem ou omitem informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização do ambiente, a definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização, pois o gestor técnico do processo, tendo verificado que as insuficiências técnicas dos estudos são de tal monta que, inclusive, demonstram a impossibilidade jurídica do pedido, ocasionando até a impossibilidade de solicitação de informações complementares;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual n° 14.184/2002, que preconiza: "*A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*";

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo n. 2100.01.0018137/2023-60, por insuficiência técnica e de instrução processual, e por impossibilidade jurídica.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 21/06/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90300793** e o código CRC **BBB8D3F7**.

Referência: Processo nº 2100.01.0018137/2023-60

SEI nº 90300793